



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3595, DE 2026

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a criação de unidades de centro de atenção e cuidado dos idosos, destinadas ao atendimento especializado a pessoas idosas que tenham algum grau de dependência de cuidados.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a criação de unidades de centro de atenção e cuidado dos idosos, destinadas ao atendimento especializado a pessoas idosas que tenham algum grau de dependência de cuidados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de unidades de centro de atenção e cuidado dos idosos, destinadas ao atendimento especializado a pessoas idosas que tenham algum grau de dependência de cuidados.

Art. 2º O Capítulo VIII da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34-A:

“**Art. 34-A.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e manter, no limite das respectivas competências, unidades de centro de atenção e cuidado dos idosos, destinadas ao atendimento especializado a pessoas idosas que tenham algum grau de dependência de cuidados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento acentuado da população brasileira é um fato notório. De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2070, cerca de 37,8% dos habitantes do país serão pessoas idosas, o que corresponderá a 75,3 milhões de indivíduos com 60 anos ou mais de idade. Em 2013, esse percentual era de apenas 10,98%.

Trata-se de um fenômeno mundial que tem provocado discussões em diversos fóruns sobre como garantir a qualidade de vida de contingentes



populacionais de idade mais elevada. De fato, além do agravamento da vulnerabilidade física, o envelhecimento atrai a incidência de uma série de preconceitos e estigmas – agrupados sob o termo “etarismo” –, resultantes da mudança do papel social das pessoas que se tornam idosas, que passam de trabalhadores produtivos para indivíduos excluídos da estrutura econômica da sociedade.

Cumpre observar que a Constituição da República, nos arts. 203 e 204, assegura a proteção à velhice por meio da política pública da assistência social, prestada pelos entes federativos de forma articulada e descentralizada e financiada por recursos do orçamento da Seguridade Social.

Nesse sentido, integram a estrutura da Assistência Social os centros de atenção e cuidado dos idosos, locais destinados à permanência diurna da pessoa idosa dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional.

Em que pese o avanço considerável na capilaridade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), os municípios brasileiros contam com apenas 2.215 unidades do mencionado equipamento – insuficientes, portanto, para atender à demanda hoje existente e que deve se intensificar nos próximos anos.

É precisamente o ponto que esta iniciativa pretende endereçar, ao prever a criação e a manutenção de novas unidades de centro de atenção e cuidado dos idosos, por meio da atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, no limite das respectivas competências.

Pela importância da iniciativa, conclamamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



my2026-05023

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>